

PROJETO DE LEI N. 08 DE 08 DE abril DE 2020.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 08 / Abril / 2020
1º Secretário

Autoriza o Governo do Estado de Goiás a fornecer gratuitamente, por meio da Secretaria Estadual de Saúde, álcool em gel para vulneráveis, além de máscaras e luvas para agentes de segurança pública.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do Art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º O Governo de Goiás, por meio da Secretaria Estadual de Saúde, fica autorizado a fornecer, de maneira gratuita, álcool etílico em gel antisséptico 70º INPM, para indivíduos que estão em maior estado de vulnerabilidade por conta do ofício ou condição econômico-social e artefatos como máscaras e luvas para agentes de segurança pública.

✦ **Parágrafo único.** A existência da presente lei não desobriga os gestores públicos municipais de investirem na área da Saúde, segundo prevê a Constituição Federal, de modo a prevenirem o surgimento de estados de epidemia em seus municípios.

Art. 2º A fruição do direito de que trata o art. 1º destina-se aos seguintes grupos:

I - populações de baixa renda do Estado, durante períodos em que o território goiano for acometido por surtos epidêmicos de doenças respiratórias;

II - agentes de segurança pública, classificados de acordo com o art. 144 da CF/88;

III - moradores de rua.

§ 1º Para efeito do disposto no inciso II, o Estado disponibilizará, além do álcool em gel antisséptico 70 INPM, máscaras e luvas para que os agentes de segurança pública possam se proteger e efetuar a higienização adequada em viaturas ou outros locais de trabalho.

§ 2º Para efeito do disposto no inciso III, o Estado disponibilizará serviços e locais públicos para que os moradores de rua possam realizar a profilaxia adequada.

§ 3º Para efeitos desta lei, serão consideradas de baixa renda as famílias que comprovadamente se enquadrarem nos critérios estabelecidos pela Secretaria Estadual de Desenvolvimento Social.

§ 4º A Secretaria Estadual de Saúde, mediante parceria com municípios, manterá um cadastro atualizado das famílias aptas a receberem o álcool em gel antisséptico, nos termos do artigo 2º, § 3º desta lei.

Art. 3º Para efeitos desta lei, considera-se surto epidêmico a propagação de uma doença infecciosa, que surge rapidamente em determinada localidade ou em grandes regiões e ataca um grande número de pessoas, durante um determinado período de tempo.

Art. 4º A Secretaria Estadual de Saúde ficará encarregada de fornecer o álcool em gel na quantidade necessária para atender a todos dos grupos determinados no art. 2 e seus incisos, de modo a evitar que algum deixe de ser beneficiado pela medida.

Parágrafo único. A Secretaria Estadual de Saúde poderá cessar o fornecimento gratuito de álcool em gel antisséptico aos grupos especificados nesta lei, tão logo se constate que o surto epidêmico teve fim.

Art. 5º As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 6º Esta lei entra no ano de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2020.



PAULO TRABALHO
DEPUTADO ESTADUAL

JUSTIFICATIVA

Nas últimas décadas, a ocorrência de surtos epidêmicos tem sido uma triste realidade em nosso planeta. Atualmente, países de todo mundo vivem sob o pânico, por conta do avanço do avanço do coronavírus, microrganismo responsável por causar uma doença infectocontagiosa que acomete o sistema respiratório da vítima, podendo levá-la à morte.

A moléstia originou-se na China, onde causou 3.070 mortes confirmadas, até o momento. A epidemia logo se espalhou para outros países euroasiáticos, como Irã e Itália, onde já havia infectado mais de 15 mil pessoas e ocasionado 1.016 mortes, taxa de letalidade de 7%.

No Brasil, os primeiros casos suspeitos surgiram no fim de fevereiro. Atualmente, há 81 casos confirmados, além de 1.450 sendo investigados.

Considerando-se o padrão de disseminação apresentado pelo vírus, é de fundamental importância que as autoridades de Saúde atuem no sentido de impedir seu avanço.

Especialistas ao redor do planeta têm apontado para a grande eficácia do álcool etílico antisséptico 70º INPM no combate ao coronavírus. Por se tratar de um vírus que é transmitido pelo ar e pelo contato físico, a utilização do produto, sobretudo nas mãos, tem um papel importante no sentido de ajudar a frear a epidemia.

Infelizmente, porém, o pânico surgido por conta dessa situação tem provocado a disparada no preço do produto no mercado. De acordo com levantamento feito pelo site JáCotei, que compara preços em sites brasileiros, um frasco de álcool em gel de marca popular subiu de R\$ 16,06 em 27 de fevereiro para R\$ 41,99 em 4 de março deste ano. Isto representou um aumento de 161% em menos de uma semana.

Tal situação torna proibitivo o acesso das pessoas de baixa renda e moradores de rua, além de não serem suficientes para o uso suficiente dos agentes de segurança, já que é um método eficaz de prevenção não só ao coronavírus, mas outras doenças respiratórias igualmente mortais, como a gripe.

Além disso, sendo a medida adotada, restringe-se, ainda mais, a possibilidade de disseminação do vírus blindando os grupos em questão.

Diante da gravidade da situação e do alcance que a proposta possui, esperamos contar com o apoio dos nobres membros desta Casa, para a aprovação da mesma.



PAULO TRABALHO
DEPUTADO ESTADUAL

PROCESSO LEGISLATIVO
Nº 2020001772

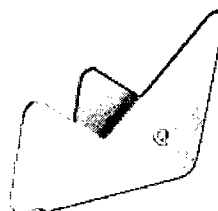
Data Autuação: 13/04/2020
Projeto : 08 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Autor: DEP. PAULO TRABALHO
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA



Assunto:
AUTORIZA O GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS A FORNECER GRATUITAMENTE, POR MEIO DA SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE, ÁLCOOL EM GEL PARA VULNERÁVEIS, ALÉM DE MÁSCARAS E LUVAS PARA AGENTES DE SEGURANÇA PÚBLICA.



2020001772



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA

PROJETO DE LEI N. 08 DE 08 DE abril DE 2020.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 08 / Abril / 2020
1º Secretário

Autoriza o Governo do Estado de Goiás a fornecer gratuitamente, por meio da Secretaria Estadual de Saúde, álcool em gel para vulneráveis, além de máscaras e luvas para agentes de segurança pública.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do Art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Governo de Goiás, por meio da Secretaria Estadual de Saúde, fica autorizado a fornecer, de maneira gratuita, álcool etílico em gel antisséptico 70º INPM, para indivíduos que estão em maior estado de vulnerabilidade por conta do ofício ou condição econômico-social e artefatos como máscaras e luvas para agentes de segurança pública.

Parágrafo único. A existência da presente lei não desobriga os gestores públicos municipais de investirem na área da Saúde, segundo prevê a Constituição Federal, de modo a prevenir o surgimento de estados de epidemia em seus municípios.

Art. 2º A fruição do direito de que trata o art. 1º destina-se aos seguintes grupos:

I - populações de baixa renda do Estado, durante períodos em que o território goiano for acometido por surtos epidêmicos de doenças respiratórias;

II - agentes de segurança pública, classificados de acordo com o art. 144 da CF/88;

III - moradores de rua.

§ 1º Para efeito do disposto no inciso II, o Estado disponibilizará, além do álcool em gel antisséptico 70 INPM, máscaras e luvas para que os agentes de segurança pública possam se proteger e efetuar a higienização adequada em viaturas ou outros locais de trabalho.

§ 2º Para efeito do disposto no inciso III, o Estado disponibilizará serviços e locais públicos para que os moradores de rua possam realizar a profilaxia adequada.

§ 3º Para efeitos desta lei, serão consideradas de baixa renda as famílias que comprovadamente se enquadrarem nos critérios estabelecidos pela Secretaria Estadual de Desenvolvimento Social.

§ 4º A Secretaria Estadual de Saúde, mediante parceria com municípios, manterá um cadastro atualizado das famílias aptas a receberem o álcool em gel antisséptico, nos termos do artigo 2º, § 3º desta lei.

Art. 3º Para efeitos desta lei, considera-se surto epidêmico a propagação de uma doença infecciosa, que surge rapidamente em determinada localidade ou em grandes regiões e ataca um grande número de pessoas, durante um determinado período de tempo.

Art. 4º A Secretaria Estadual de Saúde ficará encarregada de fornecer o álcool em gel na quantidade necessária para atender a todos dos grupos determinados no art. 2 e seus incisos, de modo a evitar que algum deixe de ser beneficiado pela medida.

Parágrafo único. A Secretaria Estadual de Saúde poderá cessar o fornecimento gratuito de álcool em gel antisséptico aos grupos especificados nesta lei, tão logo se constate que o surto epidêmico teve fim.

Art. 5º As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 6º Esta lei entra no ano de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2020.


PAULO TRABALHO
DEPUTADO ESTADUAL

JUSTIFICATIVA

Nas últimas décadas, a ocorrência de surtos epidêmicos tem sido uma triste realidade em nosso planeta. Atualmente, países de todo mundo vivem sob o pânico, por conta do avanço do avanço do coronavírus, microrganismo responsável por causar uma doença infectocontagiosa que acomete o sistema respiratório da vítima, podendo levá-la à morte.

A moléstia originou-se na China, onde causou 3.070 mortes confirmadas, até o momento. A epidemia logo se espalhou para outros países euroasiáticos, como Irã e Itália, onde já havia infectado mais de 15 mil pessoas e ocasionado 1.016 mortes, taxa de letalidade de 7%.

No Brasil, os primeiros casos suspeitos surgiram no fim de fevereiro. Atualmente, há 81 casos confirmados, além de 1.450 sendo investigados.

Considerando-se o padrão de disseminação apresentado pelo vírus, é de fundamental importância que as autoridades de Saúde atuem no sentido de impedir seu avanço.

Especialistas ao redor do planeta têm apontado para a grande eficácia do álcool etílico antisséptico 70° INPM no combate ao coronavírus. Por se tratar de um vírus que é transmitido pelo ar e pelo contato físico, a utilização do produto, sobretudo nas mãos, tem um papel importante no sentido de ajudar a frear a epidemia.

Infelizmente, porém, o pânico surgido por conta dessa situação tem provocado a disparada no preço do produto no mercado. De acordo com levantamento feito pelo site JáCotei, que compara preços em sites brasileiros, um frasco de álcool em gel de marca popular subiu de R\$ 16,06 em 27 de fevereiro para R\$ 41,99 em 4 de março deste ano. Isto representou um aumento de 161% em menos de uma semana.

Tal situação torna proibitivo o acesso das pessoas de baixa renda e moradores de rua, além de não serem suficientes para o uso suficiente dos agentes de segurança, já que é um método eficaz de prevenção não só ao coronavírus, mas outras doenças respiratórias igualmente mortais, como a gripe.

Além disso, sendo a medida adotada, restringe-se, ainda mais, a possibilidade de disseminação do vírus blindando os grupos em questão.

Diante da gravidade da situação e do alcance que a proposta possui, esperamos contar com o apoio dos nobres membros desta Casa, para a aprovação da mesma.



PAULO TRABALHO
DEPUTADO ESTADUAL